

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 222/2004

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador, Dr. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, RUY ELOY, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, EDVALDO DE ANDRADE e PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO, apreciando o Proc. NU 6159.2004.000.13.00-9 em que é requerente a Comissão de Regimento Interno, RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar a edição da Emenda Regimental nº 01/2004, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Presidente, com o seguinte teor:

EMENDA REGIMENTAL Nº 01/2004

Altera, acresce e revoga diversos artigos, parágrafos, incisos e alíneas do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e dá outras providências.

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO faz editar a Emenda Regimental nº 01/2004 aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada no dia 30 de novembro de 2004, nos termos do art. 211 do Regimento Interno.

Art. 1º. Os parágrafos 2º do artigo 9º e único do artigo 13 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...) § 2º Para a composição da lista de merecimento, será procedida votação única, entre os nomes dos Juízes situados na primeira quinta parte da relação de antigüidade."

"Art. 13 (...) Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses previstas em lei, somente terá o voto de desempate. Em se tratando de matéria administrativa, exceto quando considerada de alta relevância, nos termos do artigo 133, § 1º, deste Regimento, ou se tratando de recurso administrativo, votará em primeiro lugar, prevalecendo, no entanto, o seu entendimento, no caso de empate."

Art. 2º. O artigo 18, parágrafos 3º, 6º e 7º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O Presidente e o Vice-presidente do Tribunal serão eleitos até o quinto dia útil

da segunda quinzena do mês de novembro, pelo voto secreto de seus membros efetivos. A escolha processar-se-á em um único escrutínio, nos termos do artigo 102 da Lei Complementar nº 35/79."

"§ 3º Vagando o cargo de Presidente, assumirá a presidência, automaticamente, o Vice-presidente, procedendo-se à eleição para o cargo de Vice-presidente, no primeiro dia útil que se seguir à vacância, concorrendo tão-somente o Juiz mais antigo em condições de elegibilidade."

"§ 6º O Presidente e o Vice-presidente tomarão posse na primeira quinzena do mês de janeiro."

"§ 7º O Juiz eleito Presidente continuará como relator nos processos que lhe hajam sido distribuídos, e como revisor, naqueles em que já tenha apostado o visto."

Art. 3º. As alíneas "b", "e", e "g" do inciso I, e a "c" do inciso II, do artigo 20, e os incisos IX e X, do artigo 21, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 20 (...)

I - (...)

"b) processar e julgar mandados de segurança e habeas corpus contra atos e decisões, inclusive as administrativas, do próprio Tribunal, dos seus Juízes e servidores, estes quando agindo por delegação de poderes;"

"e) apreciar e homologar os acordos realizados em dissídios coletivos postos a sua jurisdição;"

"g) processar e julgar as medidas cautelares, as medidas disciplinares, os processos não especificados e as matérias administrativas, nas hipóteses legais ou previstas neste Regimento;"

II - (...)

"c) julgar os recursos de natureza administrativa;"

Art. 21. (...)

"IX - Deliberar sobre a concessão de férias, licenças e afastamentos aos seus Juízes titulares e, enquanto perdurar a convocação, aos Juízes Convocados, autorizada, nos casos de urgência, a deliberação pelo Juiz Presidente ad referendum;"

"X - organizar os seus serviços auxiliares e estabelecer o horário e o funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, podendo determinar suspensão das atividades forenses,

sempre que necessário, fixando-lhe os efeitos;"

Art. 4º. Ao artigo 21 são acrescentados os incisos XXVI, XXVII e XXVIII, com a seguinte redação:

"XXVI - Organizar o funcionamento da Ouvidoria Regional, por meio de regulamento próprio, fixando-lhe as atribuições;"

"XXVII - Escolher entre os seus Juízes titulares o que vai exercer a função de Ouvidor Regional, bem como o respectivo substituto, com mandato de dois anos, coincidente com o dos Juízes Presidente e Vice-presidente, permitida a reeleição;"

"XXVIII - Organizar o funcionamento da Corregedoria Regional, por meio de regulamento próprio, fixando-lhe as atribuições;"

Art. 5º. Os incisos IV, V, X, XI, XII, XV, XVIII, XXIV, XXV, XXX e XLVIII, e os parágrafos 1º e 3º, do artigo 22, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV - manter a ordem nas sessões e audiências;"

"V - designar e presidir as audiências de conciliação e instrução dos dissídios coletivos, podendo delegar estas atribuições a Juiz de primeira instância, quando ocorrerem fora da sede da Região, na forma do artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho;"

"X - homologar, nos dissídios individuais, desistências e acordos havidos antes da distribuição ou após o julgamento do feito;"

"XI - homologar as desistências nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição ou após o julgamento do feito;"

"XII - assinar as atas das sessões;"

"XV - representar o Tribunal nos atos e solenidades oficiais;"

"XVIII - prover, na forma da lei, os cargos e as funções comissionadas do quadro de pessoal do Tribunal, observando quanto aos cargos e funções diretamente ligados aos seus membros efetivos e aos Juízes titulares das Varas a indicação respectiva;"

"XXIV - conceder férias e licença a servidores e magistrados de primeira instância, ressalvada a hipótese do artigo 21, inciso IX, deste Regimento;"

"XXV - organizar a escala de férias das autoridades judiciárias de primeira instância da Região até 31 de outubro de cada ano, para vigorar no ano seguinte;"

"XXX - designar servidores e magistrados para comporem comissões, incluídas as de

concursos, licitações, inquéritos, sindicâncias, como também o pregoeiro;"

"XLVIII - determinar a expedição de carta de sentença, antes da distribuição ou após o julgamento;"

"§ 1º O Presidente do Tribunal poderá delegar atribuições ao Vice-presidente ou, na sua falta eventual, ao Juiz Titular mais antigo do Tribunal, as quais esteja impossibilitado de cumprir ou que a conveniência administrativa recomende a delegação;"

"§ 3º Poderá, ainda, o Presidente do Tribunal delegar ao Diretor Geral e ao Diretor da Secretaria Judiciária atribuições para a prática de atos administrativos e judiciários de natureza meramente ordinatória, respectivamente, quando a conveniência administrativa recomendar."

Art. 6º. Ao artigo 22 são acrescentados o inciso L e as alíneas "a" e "b" ao seu inciso XVIII, com a seguinte redação:

"XVIII (...)

a) Os cargos em comissão de Assessor de Juiz e de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho são exclusivos de bacharéis em Direito;

b) Os cargos de Diretor de Secretaria de Vara são exclusivos de servidores do quadro efetivo do Tribunal, preenchidos mediante indicação do Juiz titular da respectiva Vara, respeitando-se o que dispõe a legislação vigente;"

"L - encaminhar ao Tribunal de Contas da União o processamento de Tomadas de Contas do Tribunal, dentro do prazo estabelecido em norma específica;"

Art. 7º. Ao artigo 23 é acrescentado o inciso III, com a seguinte redação:

"III - Relatar os recursos administrativos, salvo quando for o próprio signatário do ato recorrido, hipótese em que a relatoria caberá ao Presidente;"

Art. 8º. O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A função do Vice-presidente não impede o Juiz que a exerça de ser contemplado na distribuição dos feitos, salvo quando no exercício da Presidência, em razão de férias ou licença do Presidente, ou vacância deste cargo."

Art. 9º. Ao artigo 25 é acrescentado o inciso VI, com a seguinte redação:

"VI - elaborar e propor alterações ao Regulamento Geral da Corregedoria Regional, submetendo-as à deliberação do Tribunal Pleno."

Art. 10. Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 27 passam a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 27 (...)

§ 1º Não poderá o Tribunal funcionar com mais de três Juízes convocados;

§ 2º Cessado o motivo da convocação, ficará esta automaticamente sem efeito;

§ 3º O período de férias, para efeito de substituição, é único, ainda que o gozo pelo Juiz seja fracionado, ficando o substituto originariamente indicado a ele vinculado e automaticamente convocado por ocasião do usufruto de saldo remanescente;

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo possível a substituição pelo Juiz originariamente indicado, convocar-se-á outro magistrado, nos termos do caput deste artigo."

Art. 11. Ao artigo 30 são acrescidos os incisos XXV, XXVI, XXVII e XXVIII, com a seguinte redação:

"XXV - Requisitório de Precatório (RP);

XXVI - Pedido de Intervenção (PI);

XXVII - Recurso Administrativo (RAD);

XXVIII - Pedido de Providência (PP)."

Art. 12. O artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 Recebidos, autuados e registrados os processos, serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal, que os despachará."

Art. 13. Ao artigo 31 são acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º, com seguinte redação:

"§ 1º Excetuam-se dessa regra os recursos ordinários, as remessas ex officio, os agravos de petição e de instrumento, quando neles constar como parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, hipótese em que, uma vez recebidos, autuados e registrados, deverão ser encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, independentemente de despacho.

§ 2º Na hipótese de agravo regimental, inciso XVII, os autos somente serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho quando não exercido o juízo de retratação pelo prolator do despacho agravado.

§ 3º Os recursos e petições relativos aos processos em tramitação no Tribunal poderão ser recebidos por transmissão via fax ou outro meio equivalente, sendo considerada como data de seu protocolo a de sua recepção pelo Tribunal, e ficando a parte obrigada a apresentar o

original, devidamente assinado, até 05 (cinco) dias seguintes ao término do prazo legal."

Art. 14. O parágrafo 1º do artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Em caso de habeas corpus, mandado de segurança, medida cautelar, recurso em processo de rito sumaríssimo e de tramitação preferencial e em todo e qualquer feito em que haja incidente processual de competência do relator, que requeira solução urgente, a distribuição será feita no mesmo ato em que for despachada a inicial pelo Presidente do Tribunal."

Art. 15. O artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. O afastamento do Juiz, a qualquer título, no dia da distribuição não obsta que os processos lhe sejam regularmente distribuídos."

Art. 16. Os artigos 35, 36 e 37, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Em qualquer caso, afastando-se o Juiz por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos a ele distribuídos, ou a que de qualquer forma esteja vinculado, serão, a seu critério, devolvidos e redistribuídos, mediante compensação, que será em parcelas iguais, nas primeiras distribuições após o seu retorno, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 116 da Lei Complementar nº 35/79."

"Art. 36. O Juiz que estiver no exercício da presidência do Tribunal por prazo inferior a 15 (quinze) dias não será excluído da distribuição."

"Art. 37. A distribuição será feita por Juiz, que se vinculará ao processo com a aposição do visto, exceto nas hipóteses legais.

§ 1º Na hipótese de afastamento temporário do titular por período superior a 30 (trinta) dias, passarão os processos à competência do Juiz Convocado que o substituir. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos ao convocado serão conclusos ao Juiz substituído.

§ 2º No caso de provimento de agravo de instrumento, destrancado o recurso, será seu relator o mesmo do agravo ou, vencido este, o Juiz designado para redigir o acórdão.

§ 3º Igualmente será o relator da ação principal aquele que tiver funcionado como relator da medida cautelar.

§ 4º As ações conexas ou continentes serão distribuídas ao mesmo relator.

§ 5º Os embargos de declaração serão conclusos ao relator da decisão impugnada ou àquele cujo voto prevalecer.

§ 6º Vencido o relator, estará prevento o Juiz designado para lavrar o acórdão."

Art. 17. Os artigos 40 e seu parágrafo único, 41, 42 e 43 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Conclusos os autos, terão os Juízes relator e revisor o prazo de 15 (quinze) dias, cada um, para oposição de seus vistos.

Parágrafo único. Nas demandas de procedimento sumaríssimo e de tramitação preferencial, o prazo acima fica reduzido para 10 (dez) dias."

"Art. 41. Aposto o visto do relator, os autos serão encaminhados ao revisor, devendo essa tramitação ficar registrada na secretaria do Tribunal."

"Art. 42. Devolvidos pelo revisor, com o seu visto, ou pelo relator nas hipóteses do artigo seguinte, serão os processos incluídos na pauta de julgamento."

"Art. 43. Não haverá revisor nos recursos ordinários e nos agravos de instrumento e de petição interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, embargos de declaração, processos conciliados, conflitos de competência, habeas corpus, agravos regimentais, medidas cautelares e incidentes de suspeição e impedimento."

Art. 18. O inciso VII do artigo 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - homologar os pedidos de desistência de ações e recursos, bem como as conciliações nos processos sob sua jurisdição;"

Art. 19. Os parágrafos 3º e 5º do artigo 46 e o artigo 47 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 (...)

§ 3º Não dependerão de publicação em pauta os embargos de declaração, as medidas cautelares, os habeas corpus, os conflitos de competência, a aplicação de penalidade e as homologações de acordos em dissídios coletivos."

"§ 5º Terão preferência, para efeito de inclusão em pauta, os dissídios coletivos, suas revisões e pedidos de extensão, os mandados de segurança, as ações civis públicas, as ações coletivas, as ações rescisórias e os recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas

nas demandas de procedimento sumaríssimo ou de tramitação preferencial, bem como os processos em que o relator ou o revisor esteja para se afastar em gozo de férias ou licença."

"Art. 47. Somente serão republicados os processos que, por qualquer motivo, sejam expressamente retirados de pauta."

Art. 20. Ao artigo 46 é acrescido o § 7º, com a seguinte redação:

"§ 7º Os processos pendentes de julgamento em razão de composição serão reunidos em pauta especial, para apreciação em sessão extraordinária, a realizar-se, sempre que necessário, na última quarta-feira útil de cada mês, convocando-se, para tanto, os magistrados participantes dos respectivos julgamentos."

Art. 21. O artigo 59 e o parágrafo único do artigo 70 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. O Presidente da sessão, findo o relatório, em sendo o caso, dará a palavra às partes ou aos seus advogados para sustentação oral das respectivas alegações, pelo prazo de 10 (dez) minutos."

"Art. 70 (...)

Parágrafo único. Os advogados inscritos para fazer sustentação oral deverão usar vestes talares."

Art. 22. Ao artigo 80 é acrescido o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º Nas demandas sujeitas ao rito sumaríssimo, o Juiz relator ou aquele cuja tese foi vencedora poderá acostar as suas razões de voto, no prazo de 05 (cinco) dias;"

Art. 23. O artigo 82, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. O acórdão será assinado pelo relator ou redator designado.

§ 1º O Representante do Ministério Público do Trabalho consignará seu "ciente" nos acórdãos prolatados nos processos em que seja parte ou tenha oficiado nos autos, mediante parecer circunstanciado.

§ 2º Na hipótese de não ser necessário o "ciente" a que se refere o parágrafo anterior, o acórdão será publicado, bastando o registro do nome do Procurador que tenha participado da sessão de julgamento."

Art. 24. O artigo 89 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. A declaração de inconstitucionalidade somente se fará mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no § 1º do art. 27 deste Regimento."

Art. 25 O artigo 99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Estando a inicial em termos, o relator mandará notificar a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias."

Art. 26. O parágrafo único do artigo 132 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Da decisão tomada pelo Tribunal, que será sempre fundamentada, lavrar-se-á a Resolução Administrativa, quando for o caso, assinada pelo Juiz Presidente e registrada na Ata da Sessão;"

Art. 27. É acrescido ao artigo 133 o parágrafo 3º e modificada a redação do parágrafo 2º, ficando assim redigidos:

"§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente votará após relator e revisor, assegurando-se-lhe, ainda, o voto de qualidade.

§ 3º O recurso administrativo será autuado como tal e automaticamente distribuído na forma estabelecida no artigo 23, inciso III, deste Regimento."

Art. 28. Os artigos 137 e 138 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. Recebida a petição e sendo o caso de correição, o Corregedor mandará ouvir o Juiz, no prazo de 08 (oito) dias."

"Art. 138. O Corregedor poderá, se julgar conveniente, determinar a instrução do pedido de correição, de tudo ficando cientes o autor e o Juiz."

Art. 29. O artigo 141, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141. A execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, far-se-á mediante precatório de requisição de pagamento das somas devidas em moeda corrente.

§ 1º Na condenação das Fazendas Públicas Estadual e Federal, o precatório será dirigido ao Órgão competente da pessoa jurídica de direito público condenada, conforme o caso.

§ 2º Na condenação da Fazenda Pública Municipal, o precatório será dirigido ao Prefeito

Municipal.

§ 3º Na condenação de Autarquia ou Fundação instituída pelo Poder Público, o precatório será dirigido à respectiva entidade condenada ou ao Órgão competente centralizador das requisições de pagamento."

Art. 30. Os artigos 142 e 143 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. Quando se tratar de obrigação definida em lei como de pequeno valor, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, a execução processar-se-á perante o juízo de primeira instância, ainda que já expedido o precatório, hipótese em que será cientificado o Presidente do Tribunal, para a adoção das providências cabíveis."

"Art. 143. No âmbito do Tribunal, o procedimento alusivo ao precatório constará de provimento expedido pelo Corregedor."

Art. 31. O artigo 151 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Distribuídos os recursos ordinários, as remessas ex officio, os agravos de petição e os agravos de instrumento, serão os autos conclusos aos Juízes relator e revisor, pelo prazo do artigo 40 deste Regimento, para aposição dos seus vistos regimentais, sendo, em seguida, incluídos em pauta para julgamento."

Art. 32. Ao artigo 153 são acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"§ 1º O agravo de instrumento será autuado em autos apartados, observando-se as disposições contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho;"

"§ 2º Provido o agravo de instrumento, em todo caso, será suspenso o julgamento para a imediata autuação do recurso destrancado, ocorrendo a sua apreciação, preferencialmente, na mesma sessão de julgamento;"

"§ 3º Os acórdãos do agravo de instrumento e do recurso destrancado serão lavrados separadamente."

Art. 33. Os incisos II e IV do artigo 155 e o § 3º do artigo 158 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155...

II - das decisões do Corregedor em reclamação correicional e em pedido de providência"

"IV - do despacho do relator que conceder ou denegar antecipação de tutela ou medida

liminar em ação cautelar"

"Art. 158...

§ 3º A expedição da carta de sentença dar-se-á no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação do despacho denegatório ou de recebimento da revista, e será extraída de acordo com o estabelecido no art. 590 do Código de Processo Civil, observado pelo requerente o disposto no art. 789-B, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 34. Ao artigo 166 é acrescentado o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º Acolhidos os embargos de declaração para conhecer de recurso não admitido em decisão anterior, será ele imediatamente julgado, lavrando-se acórdão que contemple toda a matéria."

Art. 35. O artigo 171 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. As férias dos Juízes do Tribunal serão requeridas por escrito ou verbalmente, neste caso em sessão do Tribunal, devendo o pedido ser registrado em ata."

Art. 36. O parágrafo 2º do artigo 175 e os artigos 177 e 193 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 (...)

§ 2º Recebida pelo Tribunal Pleno a denúncia contra magistrado, e tendo em vista a natureza ou gravidade da infração penal, poderá ser determinado seu afastamento do cargo, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros titulares."

"Art. 177. Todas as medidas punitivas mencionadas nos artigos antecedentes serão decididas pelo Tribunal Pleno, por maioria de dois terços de seus membros titulares, em sessão secreta, da qual se publicará apenas a conclusão, sendo que a advertência e a censura deverão ser aplicadas reservadamente, por escrito, com resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado."

"Art. 193. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, de iniciativa de qualquer Juiz do Tribunal ou do Ministério Público do Trabalho, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência."

Art. 37. Revogam-se os seguintes dispositivos: alíneas "l" e "m" do inciso I do artigo 20; inciso XXV do artigo 21; incisos XV e XVI e o parágrafo único do artigo 30; parágrafos 1º e 2º do artigo 34; artigo 38 e seus parágrafos; parágrafo 4º do artigo 59; inciso III do artigo 83;

parágrafo único do artigo 103; todos os incisos do artigo 142; todos os incisos e o parágrafo único do artigo 143; artigos 144, 145 e seus parágrafos, 147, 148 e 149; parágrafo único do artigo 151; parágrafo 3º do artigo 157; artigo 209 e seu parágrafo único.

Art. 38. O mandato do atual Ouvidor Regional encerrar-se-á conjuntamente com os mandatos dos Juízes Presidente e Vice-Presidente nesta data exercentes dos respectivos cargos.

Art. 39. Os Juízes Ouvidor e Corregedor Regionais terão prazo de noventa dias contados desta alteração regimental para apresentarem ao Tribunal proposta de Regulamentos da Ouvidoria e da Corregedoria Regional.

Art. 40. Os atuais ocupantes dos cargos diretivos continuarão no exercício dos respectivos cargos até a posse dos novos dirigentes.

Art. 41. O disposto no artigo 22, inciso XVIII, "b", deste Regimento, não se aplica às situações jurídicas constituídas antes da publicação desta Emenda.

Art. 42. Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação."

Obs.: Ausente o Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva em gozo de saldo de férias, nos termos do art. 29, parágrafo único de Regimento Interno desta Corte. Convocados os Juízes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Ruy Eloy e Ana Maria Ferreira Madruga, nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2004.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

Secretária do Tribunal Pleno